



Pregão Eletrônico nº. 014/2.025.

Processo Licitatório nº. 2.230/2.025.

OBJETO: Sistema de registro de preços visando à futura e eventual contratação de clínica especializada e/ou hospital psiquiátrico para acolhimento integral de adolescentes do sexo masculino e/ou feminino com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, com equipe multiprofissional e que realize internações voluntárias, involuntárias e compulsórias e que não seja comunidade terapêutica.

ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Cuida-se o presente da análise de recurso administrativo interposto pela empresa Recanto Renascer Clínica Terapêutica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 08.988.504/0003-35, em face da sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº. 014/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal/SP, cujo objeto é a contratação de serviços voltados à atenção especializada em saúde.

Cumpre registrar que foram devidamente respeitados os prazos legais, **com a interposição tempestiva das peças recursais**, cujos fundamentos fáticos e jurídicos passam a ser sucintamente relatados.

1. RECURSO (inabilitação)

Recorrente:- Recanto Renascer Clínica Terapêutica Ltda.

(**recurso** - constante às fls. 367 a 382 - volume “01”)

Síntese do recurso:

A empresa **Recanto Renascer Clínica Terapêutica Ltda.** foi inabilitada no certame por não apresentar o registro no CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) do município onde está sediada. Contudo, a empresa argumenta que esse **registro não é concedido a empresas com fins lucrativos**, apenas a entidades sem fins lucrativos (ONGs), conforme documento do próprio CMDCA de Votorantim.



Principais Alegações:

1. Inabilitação injusta: A empresa Recanto Renascer foi inabilitada por não apresentar o registro no CMDCA do município sede, exigência prevista no edital.

2. Impossibilidade legal do registro: O CMDCA de Votorantim e o CONDECA estadual confirmam que esse registro não é concedido a empresas com fins lucrativos, apenas a entidades sem fins lucrativos (ONGs), portanto, a empresa é isenta dessa obrigação.

3. Solicitação de diligência: Requer-se a realização de diligência junto ao CMDCA para confirmar a impossibilidade da empresa obter o registro exigido.

4. Fundamentação legal: A diligência é obrigatória quando houver dúvidas sobre documentos apresentados, conforme artigo 64 da Lei 14.133/2021, garantindo o princípio da legalidade e evitando excessos formais.

5. Pedido de habilitação: Caso seja comprovada a isenção, o recurso requer a reforma da decisão para habilitar a empresa, pois ela cumpriu os demais requisitos do edital e apresentou a proposta mais vantajosa.

Recorrida: - não houve a apresentação de contrarrazões.

Esse é o breve relato necessário.

CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE APOIO

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio fundamentam-se estritamente nas leis que norteiam as licitações (Lei Federal nº. 14.133/2.021), nos princípios basilares da carta magna, o edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sempre com a intenção de atender e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com fulcro nestes dispositivos passamos a analisar e verificar o recurso apresentado pela licitante.



Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), foi realizada **diligência formal junto ao CMDCA do Município de Votorantim/SP**, com o objetivo de elucidar a possibilidade de empresas privadas obterem o aludido registro.

Conforme se extrai dos autos, especialmente da resposta oficial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Votorantim, datada de 19/05/2025, **não é permitida a inscrição de empresas privadas com fins lucrativos** naquele conselho. Tal proibição decorre do **Art. 12, inciso V, da Lei Municipal nº. 846/1990**, a qual restringe expressamente o registro no CMDCA às entidades sem fins lucrativos (ONGs ou OSCs), conforme mencionado a seguir:

"1. O CMDCA de Votorantim permite o registro de empresas privadas com fins lucrativos, como clínicas terapêuticas, que prestam serviços voltados ao atendimento de crianças e adolescentes?

Resposta: NÃO.

2. Existe resolução, norma ou deliberação do CMDCA que restringe o registro exclusivamente a entidades sem fins lucrativos (como ONGs ou OSCs)?

Resposta: SIM. ARTIGO 12, INCISO V, DA LEI MUNICIPAL 846/1990."

Tendo em vista que o **Recanto Renascer Clínica Terapêutica Ltda.** é uma **sociedade empresária com fins lucrativos**, não há como exigir-lhe a apresentação de documento cuja emissão está vedada pela legislação local.

Nos termos do **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/1990**, o registro em Conselhos dos Direitos é obrigatório **apenas para entidades governamentais e não governamentais que atuem diretamente na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente**, conforme dispõe o art. 90:

"Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide)

(...)

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência inscrição terá por finalidade o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação das entidades referidas neste artigo.”

Dessa forma, evidencia-se que a exigência editalícia do registro no CMDCA, quando aplicada indistintamente a todos os licitantes, **sem considerar a natureza jurídica da entidade e a regulamentação local do conselho competente**, pode violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, haja vista a impossibilidade fática e jurídica de cumprimento por parte dessas organizações, por vedação normativa expressa do órgão competente do município de origem da licitante.

Não se pode exigir de uma empresa documento que lhe é juridicamente impossível de obter, sob pena de incorrer em formalismo exacerbado, prática reiteradamente repelida pela jurisprudência pátria e pela doutrina especializada. Conforme bem leciona **Marçal Justen Filho**:

“A realização da diligência não é uma simples ‘faculdade’ da Administração. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., RT, 2014, p. 804)

A própria Lei nº. 14.133/2021, em seu art. 64, inciso I, autoriza a **realização de diligência** para apurar fatos e complementar informações constantes dos documentos apresentados pelos licitantes, desde que relativas à época da habilitação:

Art. 64. [...] salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A diligência neste caso teve por finalidade justamente apurar se a ausência do certificado de registro no CMDCA se devia à omissão da licitante ou à **impossibilidade jurídica de obtenção do documento**, tendo a resposta confirmada a segunda hipótese.



A documentação juntada demonstra, de forma inequívoca, que a empresa recorrente **não está legalmente autorizada a obter o registro exigido pelo edital**, não por omissão ou descumprimento, mas sim por **impossibilidade jurídica de atendimento** ao requisito. Logo, deve ser reconhecida a **desnecessidade de apresentação do documento**, em razão de sua **inaplicabilidade ao tipo societário da recorrente**.

A exigência editalícia - ao não distinguir entre entidades de natureza filantrópica e empresas privadas - acabou por impor uma condição **inexigível** a determinados licitantes, contrariando o **princípio da razoabilidade**, consagrado no art. 5º da **Lei nº. 14.133/2021**, bem como o princípio da **legalidade**, segundo o qual a Administração deve atuar estritamente nos limites da lei.

"Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

É nesse sentido que o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rechaça exigências formais irrazoáveis que excluem empresas em condições de contratar com o Poder Público e já decidiu que:

"A Administração não pode exigir documento de habilitação que não é aplicável ao tipo de empresa participante, sob pena de violar os princípios da legalidade e da competitividade." (Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário/TCU)

"Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados." (STJ - REsp 1.190.793/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08/09/2010)

Por fim, destaca-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **não pode ser invocado para obrigar a apresentação de documento que a lei municipal torna inexigível para determinado tipo de empresa**, pois prevalece, nesses casos, o princípio da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.



CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, com fulcro na Lei nº. 14.133/2021, na Lei Municipal nº. 846/1990 (Votorantim/SP), no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/1990, nas manifestações oficiais do CMDCA e nos princípios constitucionais que regem as contratações públicas, conclui-se que **o recurso interposto pela empresa Recanto Renascer Clínica Terapêutica Ltda. merece ser acolhido**, com a consequente **reforma da decisão de inabilitação**, uma vez que a empresa não pode ser penalizada por exigência cuja aplicação não se coaduna com sua natureza jurídica e com a regulamentação local.

PARECER

Assim, opina-se:

- pelo **acolhimento do recurso interposto pela empresa Recanto Renascer Clínica Terapêutica Ltda.;**
- pela **reforma da decisão de inabilitação**, reconhecendo a isenção da exigência do registro no CMDCA de Votorantim/SP, conforme resposta oficial do referido conselho; e
- pela consequente **habilitação da empresa no certame**, desde que preenchidos os demais requisitos editalícios.

Remeto os autos à consideração do Ilmo. Prefeito Municipal, Sr. Sergio Del Bianchi Junior, autoridade competente para o julgamento dos presentes recursos, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Espírito Santo do Pinhal, 17 de junho de 2.025.

José Roberto Müller Junior - Pregoeiro -

Jorge Luiz Angeloti - Equipe de Apoio -

Reginaldo Compri - Equipe de Apoio -